



SENADO FEDERAL

**CONTRATO Nº 2025/0313**

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, **BERINA RESTAURANTE LTDA**, objetivando a concessão de uso de área de **34,84 m<sup>2</sup>** para exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade cafeteria/lanchonete, localizada nas dependências da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen).

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado **SENADO** ou **CONTRATANTE**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, **ILANA TROMBKA**, e **BERINA RESTAURANTE LTDA**, com sede na Crs 502 Bloco C Loja 37, Parte 194 – Asa Sul, CEP: 70.330-530, telefone nº (61) 982586202, CNPJ-MF nº 18.464.209/0001-71, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelo Sr. **JOÃO ANTÔNIO FREITAS DE LIMA**, CI. 2570543, expedida pela SSP/DF, CPF nº 016.761.251-40, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90121/2025**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, documento digital nº 00100.242491/2025-01 do Processo nº 00200.019546/2024-63, incorporando o edital e a proposta apresentada pela **CONCESSIONÁRIA**, documento digital nº 00100.241262/2025-61, a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dos Atos da Diretoria-Geral nº 14 de 2022 e 15 de 2022, e das cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto a **concessão de uso de área de 34,84 m<sup>2</sup>** para **exploração comercial dos serviços de alimentação na modalidade cafeteria/lanchonete, localizada nas dependências da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen), durante 24 (vinte e quatro) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

São obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II** - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III** - primar pelo cumprimento da legislação sanitária federal e do Distrito Federal, trabalhista e fiscal, entre outras aplicáveis à sua atividade;
- IV** - arcar junto às autoridades competentes com todas as despesas e providências necessárias à legislação e ao funcionamento da atividade objeto deste ajuste, como licenças,



**SENADO FEDERAL**

alvarás e autorizações, registros na ANVISA/Responsabilidade Sanitária, devendo entregar as cópias dos referidos documentos ao SENADO em até 60 (sessenta) dias corridos após o início da execução contratual;

- V -** efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais previstos na legislação vigente e de quaisquer outros, em decorrência de sua condição de empregadora, sem qualquer solidariedade do SENADO, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- VI -** manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados;
- VII -** fornecer e assegurar a utilização pelos empregados, de equipamento de proteção individual e de segurança no trabalho, quando necessário;
- VIII -** manter seus empregados e prepostos com carteira de saúde atualizada, apresentando perfeitas condições de higiene, bem como portando credencial individual de identificação fornecida pelo SENADO para uso durante o tempo de permanência nas instalações do órgão;
- IX -** responsabilizar-se pela quitação de eventuais multas aplicadas por autoridade federal, estadual ou municipal, relacionadas com os serviços prestados;
- X -** manter preposto para este contrato, que irá representá-la sempre que for necessário;
- XI -** recrutar, em seu nome e sob sua inteira responsabilidade, os empregados necessários à perfeita execução dos serviços;
- XII -** apresentar à gestão do contrato, no primeiro dia de início da execução do contrato, a relação nominal dos empregados que trabalharão nas dependências do SENADO, fornecendo dados pessoais para cadastro e autorização de acesso e comunicando qualquer alteração, sempre que houver;
- XIII -** comunicar imediatamente à gestão do contrato todo desligamento de empregado em atividade nas dependências do SENADO e providenciar a devolução do respectivo crachá de identificação individual;
- XIV -** envidar esforços para que seus empregados e prepostos se submetam aos regulamentos de segurança e disciplina do SENADO, durante o período de permanência nas dependências do órgão, ficando o acesso restrito às áreas cedidas;
- XV -** substituir, de imediato, qualquer empregado que venha a se incompatibilizar com as exigências estabelecidas pelo SENADO;
- XVI -** manter, no seu quadro de pessoal, número suficiente de profissionais com a devida qualificação, inclusive gerente, de modo a garantir agilidade e qualidade dos serviços a serem prestados, dentro dos padrões estabelecidos neste contrato, no edital e seus anexos, bem como permitir que os referidos serviços sejam prestados sem interrupção, por motivo de férias, licenças, faltas ao serviço, demissão de empregado ou qualquer outra razão;
- XVII -** manter supervisor responsável pelo gerenciamento dos serviços com poderes de preposto, para representá-la sempre que necessário e tratar de assuntos relacionados ao contrato;
- XVIII -** manter em seu quadro permanente, no mínimo, um profissional com experiência em fazer café, de forma a garantir a qualidade superior do produto final servido aos usuários da cafeteria (barista);





## SENADO FEDERAL

- XXIX** - solicitar à gestão do contrato permissão de acesso às dependências do órgão para eventuais fornecedores, a qual somente será concedida mediante autorização pela Polícia do SENADO;
- XX** - assegurar que eventuais fornecedores se submetam aos horários autorizados pelo SENADO;
- XXI** - abster-se de executar modificação, construção, instalação ou benfeitoria nas instalações sem prévia e expressa autorização do SENADO;
- XXII** - manter as instalações em perfeito estado de uso e conservação, devendo restituí-las ao SENADO, ao término do contrato, em condições idênticas às verificadas à época do recebimento, salvo o desgaste natural do conveniente uso e destinação;
- XXIII** - providenciar o reparo caso as instalações sejam danificadas, utilizando materiais da mesma qualidade do substituído, sob supervisão e dentro do prazo estipulado pelo SENADO;
- XXIV** - responsabilizar-se por avarias, desaparecimento de bens materiais, danos a bens móveis ou imóveis do SENADO ou de terceiros que tenham sido causados por seus empregados, prepostos ou terceiros contratados no exercício das atividades inerentes ao contrato;
- XXV** - abster-se de utilizar equipamentos a gás e chapas para preparo de lanches, bem como quaisquer utensílios que produzam fogo e/ou fumaça, tais como os destinados à fritura de alimentos (por exemplo, fogão elétrico ou convencional, fritadeira elétrica ou a gás etc.);
- XXVI** - prover, às suas expensas, todo o mobiliário, equipamentos e utensílios necessários ao perfeito funcionamento dos serviços;
- XXVII** - retirar das dependências do SENADO, em até 15 (quinze) dias corridos após o término do contrato, todos e quaisquer materiais, mobiliários, maquinários, equipamentos, utensílios e mantimentos de sua propriedade do espaço objeto de cessão pelo SENADO;
- XXVIII** - abster-se de cobrar *couvert* ou assemelhado;
- XXIX** - garantir a presença de um nutricionista nas dependências da cafeteria/lanchonete, de forma a cumprir carga horária de 10h (dez horas) semanais, no Senado Federal, conforme parâmetros quantitativos exigidos pela Resolução CFN Nº 600/2018 ou outra em vigor.
- a) O cumprimento dessa carga horária deverá ocorrer no mínimo 3 (três) dias por semana.
- b) A distribuição exata da carga horária semanal deverá ser comunicada mensalmente e sempre que necessário para a aprovação da gestão do Contrato;
- XXX** - indicar, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos após a assinatura do contrato, de Nutricionista, devidamente registrado(a) no Conselho Regional de Nutrição, como responsável técnico pela execução contratual, que não necessita ser do quadro da empresa, podendo ser terceirizada;
- XXXI** - manter um quadro mínimo de pessoal treinado, conforme detalhado no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, para garantir a fluidez do atendimento, a qualidade dos serviços e o cumprimento integral das Boas Práticas para Serviços de Alimentação (RDC nº 216/2004 da ANVISA), especialmente a segregação de tarefas que possam representar risco de contaminação cruzada.





## SENADO FEDERAL

**XXXII** - observar a legislação pertinente às suas atividades, bem como o regulamento administrativo do SENADO no que se refere à disciplina, ao trânsito de pessoas, às normas de segurança, assim como informando tempestivamente ao gestor do contrato as ocorrências de:

- a) roubo, furto ou desvio de bens nas dependências que administra;
- b) qualquer incidente com o usuário ou entre este e os seus empregados, sem prejuízo de prévia comunicação à Secretaria de Polícia Legislativa do Senado, quando o fato requerer imediata ação disciplinar;
- c) presença de agente de órgão fiscalizador externo ou de oficial de justiça.

**XXXIII** - apresentar à fiscalização, em até 60 (sessenta) dias corridos após a assinatura do contrato, documento contendo os Procedimentos Operacionais Padrão (POP), conforme estabelece a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou legislação vigente aplicável. O documento deverá incluir, ainda, o Manual de Boas Práticas elaborado de acordo com a legislação sanitária vigente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA e a ela vinculados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O quadro mínimo de funcionários presentes simultaneamente no local de operação, durante o horário de maior demanda (almoço/pico), deverá ter as funções claramente definidas para garantir a segurança alimentar e a eficiência:

- I** - Mínimo de 1 (um) atendente /Atendente 1: Exclusivamente responsável por montagem e finalização dos alimentos (sanduíches, bolos, salgados) sem contato com dinheiro/caixa.
- II** - Mínimo de 01 (um) Barista/Atendente 2: Focado na manipulação e preparo das bebidas (café, chás, sucos) e por montagem e finalização dos alimentos (sanduíches, bolos, salgados) sem contato com dinheiro/caixa.
- III** - Mínimo de 01 (um) Operador de Caixa/Atendente 3: Exclusivamente responsável por operar o caixa, receber pagamentos e emitir notas. Este profissional não poderá manipular alimentos prontos ou superfícies de contato com alimentos.
- IV** - Mínimo de 01 (um) Auxiliar de Limpeza/ Apoio: Responsável pela higienização contínua das áreas comuns (mesas, balcão, cadeiras) e da área de produção, sem contato com alimento e com dinheiro/caixa.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em horários de pico, é expressamente vedado que o profissional responsável pela manipulação direta de alimentos prontos para o consumo ou pela retirada de lixo realize a operação de caixa e manuseio de dinheiro, devendo ser observadas as rigorosas normas de higiene pessoal e manipulação conforme legislação sanitária vigente.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O profissional nutricionista deverá estabelecer e supervisionar as rotinas e os procedimentos operacionais padronizados das atividades realizadas pelos empregados, elaborar fichas técnicas de preparação e supervisionar a execução dessas, dentre outras atividades privativas dessas categorias profissionais, sendo vedado o desvio de função





## SENADO FEDERAL

para atividades operacionais, tais como: reposição de alimentos, atendimento nos caixas, dentre outras.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Dada a característica do serviço contratado, que prevê a preparação de lanches exclusivamente por meio de equipamentos como micro-ondas e fornos elétricos, sem a utilização de fogão ou outras fontes de calor que exijam exaustão mecânica, os POPs e o Manual de Boas Práticas, citados no inciso XXXII deverão contemplar procedimentos específicos para esse modelo de operação. Entre os aspectos a serem abordados, devem constar diretrizes sobre:

- I** - Boas práticas de manipulação, com foco na segurança alimentar para alimentos que não exigem cocção direta em fogo, incluindo regras para armazenamento, aquecimento e controle de temperatura;
- II** - Higienização de equipamentos e utensílios, abrangendo micro-ondas, fornos elétricos, geladeiras, bancadas e demais superfícies utilizadas na manipulação de alimentos;
- III** - Gestão de resíduos e limpeza do ambiente, garantindo o correto descarte de materiais e a manutenção das condições higiênico-sanitárias do local;
- IV** - Controle de segurança alimentar, prevenindo contaminação cruzada, garantindo o correto acondicionamento e conservação dos produtos e assegurando o cumprimento das normas sanitárias.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Não poderá a CONCESSIONÁRIA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo se houver autorização específica do SENADO.

**PARÁGRAFO OITAVO** – A CONCESSIONÁRIA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

**PARÁGRAFO NONO** – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser instruídos pelo SENADO no prazo de 30 (trinta) dias e decididos pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – O prazo de instrução referido no Parágrafo Décimo desta cláusula somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - A comunicação entre o SENADO e a CONCESSIONÁRIA se dará por meio dos *e-mails* institucionais da ASQUALOG ([asqualog@senado.leg.br](mailto:asqualog@senado.leg.br)) e da CONCESSIONÁRIA.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SENADO

São obrigações do SENADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I** - proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;





## SENADO FEDERAL

**II** - solicitar, por escrito, a abertura excepcional do espaço, fora do horário regulamentado neste contrato, no edital e seus anexos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para atendimento das necessidades que porventura o SENADO venha a ter.

a) Em casos excepcionais e previamente acordados com a CONCESSIONÁRIA, o pedido poderá ser efetuado em prazos menores;

**III** - encaminhar as guias de recolhimento da concessão de Espaço em até 2 (dois) dias úteis após o encerramento de cada mês de referência da concessão, para pagamento em o 5º(quinto) dia útil.

**IV** - fiscalizar a execução dos serviços.

### CLÁUSULA QUARTA - DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO e a CONCESSIONÁRIA se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente Contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A CONCESSIONÁRIA declara que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais pelo SENADO, compromete-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da presente contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – compartilhados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o compartilhamento das informações a outras empresas ou pessoas, salvo o decorrente de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento da presente avença.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a comunicar ao SENADO em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados conforme estabelecido neste contrato e nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

### CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONCESSIONÁRIA iniciará a execução dos serviços objeto deste contrato, compreendendo a concessão de área privativa de 34,84m<sup>2</sup> para a exploração comercial dos serviços de





## SENADO FEDERAL

alimentação na modalidade cafeteria/lanchonete, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura do contrato.

**I - A CONCESSIONÁRIA**, caso execute obras de adequação do espaço, terá como carência o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da assinatura do contrato, para início dos serviços a serem prestados. Caso não realize intervenções físicas no espaço, deverá iniciar suas atividades no prazo previsto no *caput* desta Cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os serviços serão prestados nas dependências da Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen), localizada na Via N2, Anexo C do Senado Federal, Brasília-DF, 70165-900, em área privativa de 34,84 m<sup>2</sup>.

**I** – O espaço destinado à prestação dos serviços não dispõe de saída de ar ou de sistema de exaustão adequado para fogões convencionais. Dessa forma, não será permitida a instalação de fogões a gás ou equipamentos que exijam chaminé para a dispersão de fumaça.

**a)** Caso haja necessidade de preparo ou aquecimento de alimentos no local, deverão ser utilizados exclusivamente fornos elétricos ou micro-ondas, garantindo a segurança e a adequação às condições estruturais do ambiente

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Em caso de obras de adequação no espaço, a CONCESSIONÁRIA, deverá observar que:

**I** - Qualquer tipo de obra/reforma no espaço fica a cargo da CONCESSIONÁRIA e dependerá de prévia autorização do SENADO, que também fiscalizará a execução do serviço;

**II** - A CONCESSIONÁRIA se obriga a assegurar que todos os projetos estruturais, hidráulicos e elétricos a serem executados sejam assinados e acompanhados por responsáveis técnicos devidamente registrados nos órgãos competentes de fiscalização;

**III** - A CONCESSIONÁRIA, deverá dispor de tapumes que isolem a área, de forma a não atrapalhar a circulação dos usuários;

**IV** - Com prévia autorização do gestor, que encaminhará o pedido ao setor responsável, poderá haver obra aos sábados, domingos e feriados;

**V** - Durante o período da obra de adaptação do espaço, a taxa de concessão será o valor mínimo previsto no Ato da Comissão Diretora 30/2002, c/c Despacho nº 3031/2024 da Diretoria-Geral, documento digital nº 00100.144888/2024-49, para cobrir os custos do SENADO com luz e água;

**VI** - As obras não poderão ser executadas entre 12h e 14h, em razão de a sala adjacente ao espaço da concessão ser utilizada para almoço nesse intervalo de tempo;

**VII** - Todos os projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA para execução de obras de adequação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal (SINFRA), que acompanhará a conformidade técnica das intervenções propostas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os serviços de limpeza dos espaços cedidos pelo SENADO são de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

**I** - As atividades de manutenção e limpeza das instalações internas a cada empreendimento, ou seja, restritas ao espaço cedido, são de responsabilidade exclusiva da empresa concessionária, enquanto a manutenção e limpeza das instalações comuns, são de responsabilidade do SENADO.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO QUARTO** - A CONCESSIONÁRIA receberá os locais com o fornecimento de água e energia elétrica. Os valores relacionados a estes custos já se encontram embutidos no valor da taxa de concessão.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O SENADO poderá oferecer até dois ramais de telefone na categoria “ramal interno”, neste caso há um valor mensal a ser pago pelo custo de manutenção.

**I** – Para utilização dos ramais disponibilizados pelo SENADO, a CONCESSIONÁRIA deverá manifestar intenção de uso assinando o Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo 9 do edital.

**II** - A CONCESSIONÁRIA poderá instalar linhas telefônicas fixas de sua propriedade, desde que promova o ressarcimento do custo de manutenção da rede interna do SENADO e da tarifação mensal, conforme preceitua o Ato da Comissão Diretora nº 30/2002.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Todo equipamento elétrico, de propriedade da CONCESSIONÁRIA que venha a ser utilizado nas instalações do SENADO, deverá ser de reduzido consumo de energia, bem como munido de fiação elétrica de potência e tamanho suficientes para seu uso.

**I** - Antes da instalação de qualquer equipamento, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao gestor, que submeterá à Secretaria de Infraestrutura – SINFRA, para averiguação do consumo de energia elétrica.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – O espaço objeto da concessão não dispõe de gerador de energia. Portanto, em caso de desligamento da alimentação de energia, a CONCESSIONÁRIA será informada pelo gestor, caso este tenha conhecimento prévio.

**PARÁGRAFO OITAVO** - A perda de alimentos ocasionados por queda de energia súbita ou por força da natureza é de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, assim como estragos em eletrodomésticos da cozinha e similares.

**PARÁGRAFO NONO** - A CONCESSIONÁRIA será corresponsável pelos móveis e instalações dos espaços, devendo avisar ao gestor casos de extravios e bens danificados.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - Todo e qualquer reparo ou conserto nas instalações ou equipamentos ocorrerá à conta da CONCESSIONÁRIA e deverá ser comunicado por escrito ao SENADO, devendo o serviço ser executado somente por empresas especializadas no ramo, com prévia autorização do gestor.

**I** - A fiscalização será feita pelas Secretarias de Patrimônio – SPATR e Secretaria de Infraestrutura - SINFRA no que se refere às instalações prediais, uma vez abertas ocorrências por parte do SENADO.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - Em nenhuma hipótese poderá a CONCESSIONÁRIA pleitear indenização ou retenção por obras, cessões, consertos, reparos ou benfeitorias realizadas – ainda que necessárias e úteis.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - A CONCESSIONÁRIA constituir-se-á depositária fiel dos bens do SENADO colocados à sua disposição, mediante termo próprio a ser lavrado pela Secretaria de Patrimônio - SPATR.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** - No ato da assinatura do contrato, a CONCESSIONÁRIA receberá listagem dos móveis fornecidos pelo SENADO, devendo assinar, em conjunto, Termo de Responsabilidade que a obriga a devolvê-los em bom estado de





## SENADO FEDERAL

conservação ao final da vigência do contrato, ou efetuar a reposição por outros de mesma especificação, no caso do gestor considerá-los em estado de conservação não satisfatório.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO-** A CONCESSIONÁRIA se obriga a comunicar, por escrito ao gestor do contrato a ocorrência de defeito em bens que lhe foram entregues, ou em qualquer problema existente nas dependências por ela administradas.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO -** A CONCESSIONÁRIA não poderá retirar das instalações do SENADO nenhum equipamento de propriedade deste, uma vez que a necessidade de eventuais reparos deverá ser comunicada ao gestor, na forma do Parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO -** Em caso de conveniência para o SENADO, a entrega de qualquer bem à CONCESSIONÁRIA, durante a vigência do contrato, será precedida de Termo de Recebimento lavrado pela Secretaria de Patrimônio - SPATR.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO -** Em caso de rescisão contratual a CONCESSIONÁRIA terá até 15 (quinze) dias corridos para a retirada de todos e quaisquer equipamentos, mobiliários, utensílios e mantimentos de sua propriedade do espaço objeto de cessão pelo SENADO.

### Dos serviços:

**PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO –** A CONCESSIONÁRIA prestará serviços na modalidade de cafeteria/lanchonete, ofertando alimentos e bebidas conforme as especificações deste contrato, do edital e seus anexos.

**I –** Os produtos comercializados deverão atender aos requisitos de higiene, segurança alimentar e padrões de qualidade estabelecidos pela legislação vigente.

**PARÁGRAFO DÉCIMO NONO –** A CONCESSIONÁRIA prestará atendimento aos usuários das 8h às 18h, de segunda a quinta-feira, e nas sextas-feiras das 9h às 17h, podendo estender esse horário por seu interesse, e, excepcionalmente, em outros dias e horários – tais como finais de semana, feriados e pontos facultativos, quando determinado pela Alta Administração do SENADO, devendo, neste caso ser comunicada expressamente pela gestão do contrato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**I -** O SENADO, por meio do gestor, poderá flexibilizar o horário de funcionamento do restaurante no período de Recesso Parlamentar ou conforme calendário de pontos facultativos;

**II –** A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar à gestão do contrato a alteração do horário de funcionamento estabelecido neste CONTRATO, cujo deferimento ficará sujeito ao interesse do SENADO.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO –** A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer os alimentos e bebidas em pratos de louça branca, copos de vidro, talheres de inox inteiros, sem partes de plástico, madeira ou outro material) e guardanapos de papel.

**I -** Para pedidos destinado a retirada, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer embalagens descartáveis adequadas ao transporte e armazenamento dos produtos, como copos, talheres e recipientes de papel ou plástico. O uso de descartáveis será permitido exclusivamente para pedidos para viagem.

**II -** Bandejas rígidas deverão ser disponibilizadas para o transporte dos alimentos dentro da



**SENADO FEDERAL**

área da lanchonete/cafeteria.;

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO** - Fica autorizado o serviço de entrega, podendo ser cobradas taxas de entregas e de embalagens.

**I** – Os produtos deverão ser acondicionados em embalagens descartáveis, preferencialmente biodegradáveis, conforme Lei Distrital nº 6266/2019, confeccionadas em material adequado para o transporte e para manter a temperatura e a consistência dos alimentos, bem como deverão, a pedido do cliente, ser fornecidos talheres e guardanapos descartáveis, acompanhados de sachês de sal e azeite.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO** - A CONCESSIONÁRIA deverá manter, na medida do possível, as linhas telefônicas desocupadas, para acesso dos clientes.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO** - A CONCESSIONÁRIA deverá concentrar esforços para prover uma cafeteria com produtos e serviços que assegurem eficiência em suas rotinas operacionais, primando pelos critérios de:

**I** - Agilidade e cortesia no atendimento, evitando-se a formação de filas para o atendimento ou pagamento;

**II** - Oferecimento de linha de produtos de boa procedência:

**III** - Utilização de identidade visual, harmonizando mobiliário, equipamentos, máquinas, utensílios, uniformes, comunicação visual, cardápios, rouparia, louças etc. adequados ao SENADO, cujos ambientes de trabalho são, no geral, discretos e formais.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO** - Independentemente da aceitação de cartão de débito e de crédito, de ticket refeição e afins, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer troco em moeda corrente.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO** - Em prévio acordo com o SENADO, ou por este solicitado, a CONCESSIONÁRIA poderá vir a providenciar refeições temáticas em comemoração à alguma efeméride mensal, baseados no tipo de produto por ela fornecido.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO** – A CONCESSIONÁRIA será responsável pela retirada de bandejas, copos, pratos e talheres utilizados pelos clientes. A remoção deverá ocorrer imediatamente após a desocupação da mesa ou sempre que for identificada a necessidade, mesmo na presença de clientes no local, garantindo a manutenção da organização e limpeza do ambiente.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO** - Os preços cobrados de serviços e produtos comercializados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser superiores aos praticados em outros estabelecimentos de sua propriedade, bem como deverão observar a média de preços praticados no mercado.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO** - Será facultada à gestão do contrato, sem aviso prévio, para efeito de comprovação na qualidade do atendimento, serviço, dos produtos comercializados e na conformidade geral da prestação do serviço, a inspeção do estabelecimento.

**I** – A qualquer tempo, poderão ser requeridas, informações adicionais que não estejam especificadas no contrato.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO** – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar nota fiscal para todos os produtos vendidos e ser credenciada no programa Nota Legal.

**Do cardápio obrigatório:**

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO** - A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar em seu cardápio, bem como ter disponível em quantidade suficiente para atender aos seus clientes, os quantitativos e itens previstos e descritos no Cardápio Mínimo Obrigatório, Anexo 2 do edital.

**I** – O cardápio deverá incluir, preferencialmente, opções de lanches preparados com grãos integrais, tais como quinoa, chia, soja, arroz integral e trigo integral, além de pelo menos uma opção de lanche à base de proteínas vegetais.

**II** - A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a descrição completa dos ingredientes de todos os itens do cardápio, incluindo bebidas e alimentos, de forma clara e acessível aos consumidores. As informações devem estar disponíveis nos menus físicos e/ou digitais e devem destacar possíveis alergênicos, como glúten, lactose, oleaginosas e outros ingredientes que possam causar reações adversas.

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO** - A CONCESSIONÁRIA deverá atentar para que o cardápio físico:

**I** - Apresente redação ortograficamente perfeita e, quando forem usadas palavras em outro idioma, sinalização em itálico, observando com rigor a semântica;

**II** - Possua divisão dos alimentos e bebidas em agrupamentos de forma harmoniosa, de modo a permitir uma escolha racional e facilitar a escolha pelo cliente;

**III** - Apresente descrição, em letras menores e com maior detalhamento, a respeito de cada item, de modo a facilitar a escolha pelo cliente, incluindo-se nas informações a gramatura e a presença de produtos de origem animal e de alergênicos (ex: glúten ou lactose);

**IV** - Possua visual limpo, sem rasuras, correções com canetas ou remendos de qualquer tipo;

**V** - Informe os preços dos produtos de modo inequivocadamente claro;

**VI** - Esteja disponível em quantidade suficiente para atender os clientes de forma satisfatória;

**VII** - Não possua anúncios publicitários ou quaisquer informações não pertinentes ao serviço prestado;

**VIII** - Esteja disponível também em versão digital, por meio de QR Code.

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO** - Em razão das limitações estruturais do espaço, é permitido o uso de alimentos pré-preparados, desde que sigam padrões de qualidade e segurança alimentar.

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO** - A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar pelo menos duas opções de sucos naturais, priorizando frutas da estação.

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO** - A inclusão de novos itens no cardápio poderá ser feita mediante autorização do SENADO, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados pela CONCESSIONÁRIA em outros estabelecimentos e estejam de acordo com os valores de mercado.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUINTO** – A CONCESSIONÁRIA deve manter os gestores informados previamente de modificações nos produtos/itens do cardápio, apontando as justificativas das mudanças, mesmo que temporárias

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEXTO** – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços e produtos ofertados considerados inadequados pelo gestor.

### Da destinação de resíduos sólidos

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SÉTIMO** - Quanto à destinação de resíduos sólidos:

**I** - É desejável que a CONCESSIONÁRIA possua amassador de latas para separação e reaproveitamento por cooperativas, as quais deverão ser acondicionadas separadamente do lixo comum, com foco nos programas gerados pelo Núcleo Socioambiental do SENADO;

**II** - A CONCESSIONÁRIA deve possuir coletor próprio de resíduos e remover, em recipiente fechado e sacos biodegradáveis, o lixo resultante de suas atividades para o local temporário de coleta indicado pelo SENADO, até que haja o recolhimento definitivo;

- a) O lixo das mesas e do ambiente de serviço direto ao público deverá ser recolhido sempre que necessário, não podendo exceder o limite máximo de 30 (trinta) minutos;
- b) O local temporário de coleta é o espaço designado pelo SENADO para permanência dos resíduos até seu recolhimento definitivo pela própria equipe de coleta da CONCESSIONÁRIA, responsável pela remoção e destinação final de todo o lixo gerado;
- c) O resíduo orgânico, inclusive a borra de café, deverá ser separado dos demais dejetos para reaproveitamento do SENADO em programas de compostagem;

**III** - Caberá à CONCESSIONÁRIA atender rigorosamente às instruções estipuladas pelo Núcleo Socioambiental do SENADO quanto à manipulação e descarte de resíduos, ou quaisquer outras instruções de gestão ambiental indicadas por representante do Programa, bem como atender as recomendações do Manual de Boas Práticas Ambientais, que será repassado pela gestão do contrato.

### Das condições higiênicas e sanitárias:

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO OITAVO**– A CONCESSIONÁRIA deve manter, por conta própria, os ambientes de atendimento ao público rigorosamente limpos e arrumados, incluindo mesas, cadeiras, paredes, janelas, portas e pisos, os quais devem apresentar o alto padrão de limpeza e higiene, notadamente no período de maior frequência de utilização pelo público;

**PARÁGRAFO TRIGÉSIMO NONO** – Deverá a CONCESSIONÁRIA providenciar, diariamente, a higienização e desinfecção dos equipamentos de sua propriedade, mobiliário e instalações utilizadas, com emprego de produtos químicos biodegradáveis, sendo vedado o emprego de produto químico nocivo ao ser humano;

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO** - A CONCESSIONÁRIA deverá preservar os alimentos de qualquer contaminação, inclusive pelos produtos de limpeza utilizados, bem como por insetos e outros agentes nocivos;

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO** – Deverá ser realizada, quinzenalmente, dedetização e desratização de toda a área sob concessão, por empresa especializada reconhecida pela ANVISA e sem ônus ao SENADO.





## SENADO FEDERAL

**I -** Todas as demandas de entrada de empresas terceirizadas nas instalações dos espaços deverão ser submetidas à gestão do contrato para intermediações junto aos órgãos competentes;

**II -** Os comprovantes dos serviços de dedetização e desratização devem ser apresentados à gestão do contrato imediatamente após a sua emissão.

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO** – A CONCESSIONÁRIA deve assegurar que o cardápio obedeça, em todas as fases, as técnicas corretas de culinária, de modo que os alimentos sejam saudáveis e adequadamente temperados e processados, respeitando as características próprias de cada ingrediente, assim como os diferentes fatores de modificação - físico, químico e biológico - no sentido de assegurar sua preservação.

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO** – A CONCESSIONÁRIA deverá seguir rigorosamente todas as determinações da legislação sanitária vigente, em especial a Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA e a Instrução Normativa DIVISA/SVS nº 16/2017 (ou suas substitutas), garantindo o cumprimento de todos os requisitos de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO QUARTO** – A cada 6 (seis) meses, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar, a suas expensas, análises microbiológicas das amostras de no mínimo quatro itens do cardápio, devendo apresentar os resultados ao gestor, por meio de documento formal;

**I -** Em caso de suspeita de intoxicação alimentar relacionada aos produtos e serviços descritos neste contrato, o gestor poderá solicitar que sejam realizadas análises das amostras, independentemente daquelas que ocorrerão a cada 6 (seis) meses;

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO QUINTO** - Em caso de interdição das instalações ou paralisação temporária do serviço, em decorrência de auto de infração, o contrato poderá ser rescindido de pleno direito, adotando o SENADO as demais providências cabíveis.

**I -** Durante o período em que a unidade permanecer fechada em decorrência de interdição, a taxa de concessão não será suspensa, devendo a CONCESSIONÁRIA arcar com os custos advindos.

### **Das obrigações com o SENADO:**

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO SEXTO**– A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer aos gestores relatórios semanais de fluxo de atendimento diários e prestar quaisquer outros esclarecimentos que tenham por fim a melhoria dos serviços prestados, a pedido dos gestores.

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO**– Deverá ser apresentado à gestão do contrato, para acompanhamento, relatório pormenorizado do fluxo de vendas mensal, até o segundo dia útil do mês subsequente.

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO OITAVO** – Caberá à CONCESSIONÁRIA submeter todas as demandas de entrada de empresas terceirizadas nas instalações dos espaços ao gestor, para intermediações junto aos órgãos competentes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em situações emergenciais.

**PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO NONO** – A CONCESSIONÁRIA deverá recolher à conta do Senado Federal até o último 5º (quinto) dia útil de cada mês, o valor referente à concessão de uso da área, a ser informada pelo gestor na efetivação do contrato e a quitação ocorrerá por intermédio de Guia de Recolhimento da União, conforme disposto na Cláusula





## SENADO FEDERAL

Sétima. Ainda, deverá apresentar ao gestor, mensalmente, o recolhimento da taxa de concessão e despesas telefônicas, se utilizados ramais do SENADO;

### CLÁUSULA SEXTA - DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)

Os níveis de serviço apresentados neste IMR têm como função definir os indicadores de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados durante a execução do contrato.

I – A CONCESSIONÁRIA deverá prestar os serviços definidos neste contrato, no edital e seus anexos, de acordo com os níveis de serviço abaixo especificados, estando sujeita a ajustes no valor da taxa a ser paga a título de taxa de concessão.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os indicadores a seguir definem os parâmetros a serem observados no cumprimento do IMR:

Indicador	
IMR N° 01 - Nota em Pesquisa de Satisfação	
Item	Descrição
<b>Finalidade</b>	Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, serão amplamente avaliados pela fiscalização do contrato, com apoio de profissional nutricionista, e pelos clientes usuários, avaliações estas que ajudarão a gerar descontos no valor pago pela empresa a título de taxa de concessão.
<b>Meta a cumprir</b>	Tirar pontuação maior do que 90 (noventa) para que o percentual de desconto máximo possa incidir.
<b>Instrumento de medição e forma de acompanhamento</b>	<p>A nota final de desempenho da CONCESSIONÁRIA será determinada por meio da seguinte fórmula:</p> $NF = (0,25 * NPS) + (0,75 * NAT)$ <p>Onde:</p> <p>NF = Nota final de desempenho</p> <p>NPS = Nota geral da pesquisa de satisfação, conforme Anexo 6 – Critérios de Avaliação da Pesquisa de Satisfação.</p> <p>NAT = Nota geral das avaliações técnica e administrativa, conforme Anexo 7 – Critérios da Avaliação Técnica.</p> <p>Na hipótese de indisponibilidade do apoio nutricional, a Nota Final usará a seguinte fórmula de cálculo:</p> $NF = NPS.$
<b>Periodicidade</b>	A avaliação pelos usuários, dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, será feita bimestralmente (dois meses) de acordo com o formulário de “ <b>Pesquisa de Satisfação do Cliente</b> ” (Anexo 6).
<b>Mecanismo de cálculo</b>	Para calcular o eventual desconto a ser concedido à CONCESSIONÁRIA, a empresa deverá obter Nota Final (NF) entre 65 e 100, conforme tabela abaixo.





## SENADO FEDERAL

Indicador		
IMR N° 01 - Nota em Pesquisa de Satisfação		
Item	Descrição	
	<b>Nota Final de Desempenho (NF)</b>	<b>DESCONTO (%)</b>
	95 a 100	70
	90 a 94,99	60
	85 a 89,99	50
	80 a 84,99	40
	75 a 79,99	30
	70 a 74,99	20
	65 a 69,99	10
	60 a 64,99	0
	O resultado que apresentar Nota Final (NF) inferior a 60 (sessenta) será considerado como indicativo de insuficiência de desempenho na exploração dos serviços pela CESSIONÁRIA, podendo ensejar a revogação da cessão de uso, a critério da CEDENTE, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis previstas neste contrato.	
<b>Início de Vigência</b>	A pesquisa só começará a ser realizada após decorridos dois meses de início da execução do serviço.	
<b>Faixas de ajuste no pagamento</b>	<p>Os percentuais de desconto, constantes da tabela acima, incidem sobre o valor mensal da ocupação e serão aplicados pelos próximos dois meses, até o término da próxima avaliação.</p> <p><b>I</b> - Nos primeiros dois meses, a CONCESSIONÁRIA pagará o valor normal da taxa de concessão mensal, só incidindo qualquer desconto após a primeira avaliação.</p> <p><b>II</b> - A taxa de concessão, com o desconto, <b>não</b> poderá ser inferior ao valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Quarto da Cláusula Sétima, devidamente atualizado conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava.</p>	
<b>Sanções</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Caso a CONCESSIONÁRIA não esteja com toda a documentação em dia, incluindo as certidões negativas, as taxas de concessão e demais taxas como a de telefonia e as multas imputadas pelo setor competente pagas, perderá o direito aos descontos previstos neste anexo, ainda que tenha sido bem avaliada, na Pesquisa De Satisfação.</li> <li>2. A incidência de 3 (três) penalidades aplicadas pelo órgão competente do Senado Federal no ano de exercício do contrato também acarretará perda do direito ao desconto no período de seis meses subsequente à última penalidade, ainda que se esteja no último mês da vigência contratual. Neste caso, havendo a renovação contratual, não haverá o desconto da taxa de concessão, mesmo que a empresa seja bem avaliada na Pesquisa de</li> </ol>	





## SENADO FEDERAL

Indicador	
IMR N° 01 - Nota em Pesquisa de Satisfação	
Item	Descrição
	Satisfação. 3. A perda do desconto na taxa de concessão não isenta a CONCESSIONÁRIA do dever de regularizar a situação.
Observações	A falta de desconto no valor mensal da ocupação, não impossibilita que o gestor solicite ao Órgão competente a análise de possível aplicação de penalidade, conforme previsão na Cláusula Décima Terceira.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

A CONCESSIONÁRIA pagará **mensalmente**, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao SENADO pela concessão de uso da área de cafeteria/lanchonete, o valor de **R\$850,00** (oitocentos e cinquenta reais) que já engloba o custo mensal, por metro quadrado, dos serviços previstos no art. 4º, §1º, do Ato da Comissão Diretora do SENADO nº 30/2002 c/c Despacho nº 3031/2024 da Diretoria-Geral, documento digital nº 00100.144888/2024-49, conforme proposta da CONCESSIONÁRIA, documento digital nº 00100.241262/2025-61.

**I** – O valor mensal a ser pago ao SENADO está sujeito à ajustes, conforme previsto na Cláusula Sexta – do Instrumento de Medição de Resultado (IMR);

**II** – Nos períodos compreendidos entre 23 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 a 30 de julho, há uma queda na frequência de lanches comercializados, em virtude do recesso parlamentar previsto no art. 57 da Constituição Federal. Por isso, o valor mensal a ser pago pela concessão do Espaço nos meses de janeiro e julho será o mínimo estabelecido pelo Ato da Comissão Diretora do Senado nº 30/2002 c/c Despacho nº 3031/2024 da Diretoria-Geral, documento digital nº 00100.144888/2024-49.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A taxa de concessão de uso deverá ser recolhida em Conta Única do Tesouro, a ser informada pelo gestor na efetivação do contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O comprovante de quitação deverá ser encaminhado ao órgão gestor quando do recolhimento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – É aplicado aos restaurantes e demais permissionários do ramo alimentício do SENADO versão restrita da tabela de custos para o ano de 2025, visto que, para a memória de cálculo, são considerados o uso de energia elétrica e uso de água somente nos dias úteis de funcionamento dos estabelecimentos.

**I** – O valor do m<sup>2</sup> será de R\$ 24,15 (somente em dias úteis);

**II** – O valor da concessão representa o produto do valor do metro quadrado previsto no inciso I multiplicado pelo total da área destinada à concessão (34,84 m<sup>2</sup>).





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO QUARTO** - O valor mensal mínimo do espaço da concessão é de **R\$ 841,39 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos)** e o valor anual mínimo, da ordem de **R\$ R\$ 10.096,68** (dez mil, noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

**PARÁGRAFO QUINTO** - O valor mensal a ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao SENADO refere-se única e exclusivamente à taxa de utilização da área cedida, cabendo à CONCESSIONÁRIA arcar com todas as despesas decorrentes da exploração dos serviços, que não estejam inclusas no valor mensal para a ocupação do espaço.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela instalação de linhas telefônicas fixas de sua propriedade, ou aceite as linhas oferecidas pelo SENADO, nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta, será cobrada a taxa mensal de R\$ 59,86 (cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) por aparelho, pela manutenção da rede interna do SENADO.

**I** – O valor por aparelho descrito neste parágrafo será atualizado anualmente pela Secretaria de Patrimônio - SPATR, conforme Ato nº 30/2002 da Comissão Diretora do SENADO.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o SENADO não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela CONCESSIONÁRIA, entre o término do prazo referido no *caput* desta Cláusula e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: **EM = I x N x VP**, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

**I = i / 365      I = 6 / 100 / 365      I = 0,00016438**

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

## CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

A taxa de concessão a ser paga pela CONCESSIONÁRIA, a título de remuneração mensal pelo uso dos espaços do SENADO para exploração dos serviços de lanchonete, poderá ser reajustada anualmente, a contar da data de celebração do contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Não há um índice de reajuste específico a ser adotado para a taxa de concessão. O reajuste do valor mínimo da taxa ocorrerá anualmente, com base no cálculo realizado pela Secretaria de Patrimônio, fundamentado no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, nº 30/2002, c/c Despacho nº 3031/2024 da Diretoria-Geral, documento nº 00100.144888/2024-49, tendo como base a data de aniversário do contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O índice de reajuste dos preços do cardápio, taxa de entrega e embalagens e das bebidas constantes do cardápio ocorrerão anualmente, observando-se o interregno mínimo de um ano, adotando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, tendo como base a data de aniversário do contrato ou, em caso de franquias (franqueadora ou franqueada), os valores dos itens comercializados poderão ser iguais ao preço previsto da





## SENADO FEDERAL

rede, desde que após um ano de interregno mínimo da assinatura do contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**– O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20, de 2010:

**I** – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

**II** – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no Inciso I deste Parágrafo for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

### CLÁUSULA NONA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei 14.133/2021.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

A CONCESSIONÁRIA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$510,00** (quinhentos e dez reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual deste contrato, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em uma das seguintes modalidades:

**I** – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

**II** – seguro-garantia; ou

**III** – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A CONCESSIONÁRIA deverá efetivar a prestação da garantia e formalizar a entrega do comprovante respectivo, exclusivamente por meio de registro no Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal endereçado ao Gestor do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do início da vigência contratual, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa a ser apreciada pela Administração.

**I** – Quando a CONCESSIONÁRIA optar pela modalidade prevista no inciso II do *caput*, o prazo para apresentação da garantia será de 1 (um) mês, contado da data da homologação da licitação.



**SENADO FEDERAL**

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato ou dos bens de propriedade do SENADO entregues à CONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A partir do vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, para renová-la ou complementá-la, mediante justificativa a ser apreciada pela Administração.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A garantia será liberada após a execução plena deste contrato no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – A garantia, inclusive na modalidade seguro-garantia, deverá assegurar ressarcimento, indenização e pagamento de, no mínimo:

- I – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;
- II – multas aplicadas pelo SENADO à CONCESSIONÁRIA;
- III – prejuízos diretos causados ao SENADO decorrentes de culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA durante a execução do contrato.

**PARÁGRAFO OITAVO** – No caso de a CONCESSIONÁRIA optar pelo seguro-garantia, deverá apresentar cobertura para todos os riscos elencados no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato.

**PARÁGRAFO NONO** – A CONCESSIONÁRIA que prestar a garantia na modalidade caução poderá optar pelo seu parcelamento.

- I – Autorizado pela Administração o parcelamento da garantia na modalidade caução, a CONCESSIONÁRIA poderá optar pela retenção mensal de seus créditos até a integralização do valor correspondente à garantia.
- II – O parcelamento poderá ser feito em até 5 (cinco) prestações mensais e deverá observar o período de vigência remanescente do contrato, de modo que o valor a ser garantido esteja plenamente integralizado antes do encerramento da avença.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - Havendo alteração contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o fato e encaminhar à seguradora o respectivo documento que formalize a alteração para fins de emissão do respectivo endosso, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar ao SENADO, no prazo máximo do 10 (dez) dias úteis a contar da formalização da alteração contratual, a comprovação da referida comunicação e a anuência da seguradora, sob pena de multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total remanescente deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor total da contratação.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - Quando da abertura de processos para eventual aplicação de penalidade, para fins de configuração de “expectativa de sinistro”, o SENADO deverá comunicar o fato à seguradora e/ou fiadora tão logo ocorra a instauração do processo administrativo sancionatório.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo SENADO com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à CONCESSIONÁRIA.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do Senado Federal promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato ou no edital de licitação, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A penalidade de advertência será aplicada quando a CONCESSIONÁRIA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONCESSIONÁRIA:

- I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II - der causa à inexecução total do contrato;
- III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou, ainda, quando a CONCESSIONÁRIA:



**SENADO FEDERAL**

- I** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro a autoridade competente poderá:

- I** - aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e
- II** – determinar a rescisão unilateral do contrato.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

- I** - 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;
- II** - 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);
- III** - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo).

**PARÁGRAFO SEXTO** - O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a CONCESSIONÁRIA às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a Administração.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

- I** - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

**PARÁGRAFO OITAVO** – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Décima Primeira sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor total do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, considerando sempre o maior prazo constante na Cláusula de vigência, contando-se o prazo a partir da data limite para apresentação da garantia até o dia da efetiva prestação da garantia.

**PARÁGRAFO NONO** – O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas expressamente nos parágrafos anteriores, sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o





## SENADO FEDERAL

valor total do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro e sem prejuízo das demais sanções.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quinto e Nono, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Ressalvadas as penalidades do inciso I do Parágrafo Quarto, o somatório das demais multas previstas nesta Cláusula não poderá superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – as peculiaridades do caso concreto;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – os danos que dela provierem para o Senado Federal;
- V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- VI – a não reincidência da infração;
- VII – a atuação da CONCESSIONÁRIA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- VIII – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO** – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO** – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Terceiro.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO** – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONCESSIONÁRIA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO** – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo SENADO à CONCESSIONÁRIA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.





## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A extinção do contrato poderá ser:

- I** - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II** – consensual, por acordo entre as partes; ou
- III** – determinada por decisão judicial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o disposto nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A Administração poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Quando consultada, a manifestação positiva da CONCESSIONÁRIA quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o SENADO quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Em atenção ao Parágrafo anterior, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa da CONCESSIONÁRIA em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

- I** - o enquadramento da ocorrência no inciso III do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 com a aplicação de multa na forma do inciso I do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Terceira deste contrato.
- II** - conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato, de modo a, diante da impossibilidade prática de realização de novo procedimento licitatório, viabilizar a contratação do objeto remanescente do contrato nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica definido o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.





Processo nº 00200.019546/2024-63

## SENADO FEDERAL

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ILANA TROMBKA**  
**DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL**



Documento assinado digitalmente

JOAO ANTONIO FREITAS DE LIMA

Data: 30/12/2025 08:59:11-0300


Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOÃO ANTÔNIO FREITAS DE LIMA**  
**BERINA RESTAURANTE LTDA**

**Testemunhas:****Diretor da SADCON****Coordenador da COPLAC**

U:\COPLAC\SECON\SECON2025\MINUTAS\CONTRATO\BERINA - CT NOVO - 19546 2024 (L).docx



 O documento foi assinado por:

<b>WANDERLEY RABELO DA SILVA</b>	<b>30/12/2025 18:22:06</b>	
<b>Nathália Villela Ventura Guimarães Ferreira</b>	<b>30/12/2025 18:53:56</b>	
<b>FELIPE ORSETTI PRADO</b>	<b>02/01/2026 10:21:44</b>	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.